

LEI Nº 2406, DE 19/12/2006 - Pub. O Fluminense, de 19/12/2006



RESTABELECE OS PARÂMETROS DA FRAÇÃO URBANA SF-08 CONFORME MENSAGEM 08/2002 ORIGINAL.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 54, parágrafo 7º, da [Lei Orgânica](#) do Município de Niterói, PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1º A fração urbana SF-08 integrante da Sub-região de São Francisco, para fins de uso e ocupação de solo, obedecerá aos seguintes parâmetros urbanísticos conforme Tabela em Anexo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 118 e o disposto na Tabela 5 do Anexo II na linha referente SF8, da Lei [1.967](#) de 05 de abril de 2002.

Plenário Brígido Tinoco, 14, de dezembro de 2006.

CEx.

José Vicente Filho
Presidente

Marival Gomes da Silva

1º Vice-Presidente

Carlos Alberto Pinto Magaldi

2º Vice-Presidente

Luiz Carlos Gallo de Freitas

1º Secretário

Milton Carlos Lopes - CAL

2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 43/2006

Autor: Wolney Trindade

ANEXO I

Fração Urbana	Cota mínima densidade	Taxa máxima de ocupação	Afastamento mínimo frontal	Afastamento mínimo lateral	Afastamento mínimo fundos	Gabarito máximo da lâmina	Gabarito máximo embasamento	Cotas referência gabarito	Artigos referentes parâmetros específicos a consultar
Estrada Leopoldo Fróes (ímpar)	360	5m	2,5m	2,5m	03	01	01	Meio fio	—
Estrada Leopoldo Fróes (par)	360	5m	-	-	02	-	-	Meio fio	—

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 043/2006

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wolney Trindade tratando de matéria urbanística, alterando parâmetro de uso e ocupação de zona urbana da Cidade (Fração Urbana SF-08), elaborado em estrita consonância com a competência firmada aos ilustres Edis no inciso XIV, do artigo 38, da **Lei Orgânica** do Município de Niterói.

Conquanto não se vislumbre, assim, vício de iniciativa no presente Projeto de Lei, o mesmo não se pode dizer do trâmite legislativo observado.

A Constituição da República estabelece, em seu artigo 182, que "A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes."

A legislação infraconstitucional que regulamenta esse dispositivo, estabelecendo as diretrizes gerais da política urbana (Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto das Cidades) estabelece que "O plano diretor, aprovado por Lei Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

...

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade ..." (art. 40, Lei Federal nº 10.257/01).

Em observância a esses comandos legais, o Plano Diretor do Município de Niterói determina expressamente, em seu artigo 109, que:

"Os Planos Urbanísticos Regionais (PUR) serão leis de iniciativa do Poder Executivo elaboradas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, garantida a ampla participação da comunidade local, observadas as diretrizes fixadas na presente Lei e considerando:"

Em vista disso, alterar o Plano Urbanístico Regional das Praias da Baía em aspecto diretamente relacionado a parâmetros de uso e ocupação de suas Frações Urbanas, ou seja, alterar os parâmetros estabelecidos de acordo com o zoneamento urbano, sem garantir a ampla participação da comunidade, importa em alterar, sem que tenha sido garantida a participação popular, uma lei cuja condição sine qua non de legitimidade é exatamente essa participação popular.

É clara inobservância de preceito constitucional e das normas gerais nascidas de seu comando, tanto a Lei Federal 10.257/01, quanto o Plano Diretor do Município de Niterói (Lei 1.157/92).

Alterar o Plano Urbanístico Regional das Praias da Baía, em aspecto de substancial relevância para o ordenamento urbano municipal, sem submeter tal alteração à participação popular, retira dessa alteração a legitimidade jurídica que lhe emprestaria sustentação, na medida em que modifica, sem a participação popular exigida por lei, a legislação referente ao ordenamento urbano, formulada a partir dessa participação popular.

Dessa forma, sou levado a VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 043/06, pelo vício de inconstitucionalidade que macula o trâmite legislativo observado, no qual não foi garantida a participação popular, em afronta direta ao Plano Diretor do Município de Niterói.

Em 13 de dezembro de 2006.

GODOFREDO PINTO

PREFEITO